



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023540/00-07
Recurso nº : 138.055
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado : BANCO BOREAL S/A
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10768.023540/00-07
Resolução nº : 105-1.177

Recurso nº : 138.055
Interessado : BANCO BOREAL S/A

RELATÓRIO

BANCO BOREAL S.A., já qualificado nos autos, foi autuado em 21/11/2000 (fls. 46) relativamente ao IRPJ, por não ter observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado na compensação de prejuízo no exercício de 1997, num valor total (IRPJ, juros de mora e multa) de R\$ 1.285.311,38, na data do auto, com enquadramento legal nos arts. 196, inciso III, 197, § único do RIR/94 e art. 15, da Lei 9.065/95.

Irresignado o interessado apresentou impugnação (fls. 55) alegando ter o auto de infração sido emitido em duplicidade com outro auto sobre a mesmíssima suposta irregularidade.

Alegou, mais, o autuado, que, em junho de 1997, foi alvo de fiscalização empreendida pela S.R.F. no período de janeiro a dezembro de 1996, que culminou com a lavratura do auto de infração constante do processo nº 10768.015092/97-47, relativo ao IRPJ, por inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais.

Em 04 de julho de 2003, a DRJ no Rio de Janeiro julgou o lançamento improcedente (fls. 120/123), conforme Ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

Incabível a exigência de IRPJ anual quando este é inferior a valores anteriormente exigidos a título de antecipação mensal".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10768.023540/00-07
Resolução nº : 105-1.177

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

As fls. 118/119 dizem respeito ao Processo Administrativo nº 10768.015092/97-47, relativo ao IRPJ períodos-base mensais 01/1996 e 02/1996 e CSLL períodos-base mensais 01/1996, 02/1996 e 07/1996.

A matéria do presente auto de infração refere-se também ao IRPJ, ano-calendário de 1996, tendo, por sua vez, sido apurado anualmente outro montante tributário.

Consoante se verifica às fls. 09, o atuado apurou:

- prejuízo total, nos períodos-base de 1991 a 1996, o montante de R\$ 6.230.578,17; e
- no período-base de 1996, um lucro real de R\$ 3.021.012,75.

Não obstante o limite estabelecido de 30% (do lucro-líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação), o atuado compensou integralmente o seu valor, ou seja, R\$ 3.021.012,75, quando deveria ter compensado apenas o valor de R\$ 906.303,82, sendo a diferença compensável em período-base posterior.

Com efeito, diante da documentação juntada (fls. 58/67 e 118/119), verifica-se, a principio, tratar-se o presente auto de infração da mesma irregularidade já apontada por outro auto, diferindo-se apenas a forma de apuração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

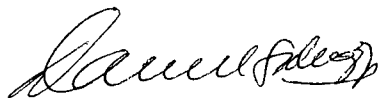
4

Processo nº : 10768.023540/00-07
Resolução nº : 105-1.177

Ademais, cumpre salientar que no Processo Administrativo nº 10768.015092/97-47 já foi lançado os dois impostos (IRPJ e CSLL), enquanto que neste só foi lançado o devido ao IRPJ.

Diante do exposto e com o intuito de não restar qualquer dúvida sobre a matéria, afastando-se qualquer possibilidade de ocorrência do *bis in idem*, fato jurídico repudiado por nosso ordenamento, VOTO no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que venha a este Conselho também o processo nº 10.768.015.092/97-47 a fim de comprovar se a irregularidade, objeto deste processo, já se encontra inserida no lançamento efetuado no referido processo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

